



Poder Judiciário da Paraíba
13ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0845602-08.2017.8.15.2001

[Bancários]

AUTOR: ARTHUR ROCHA CESAR FERNANDES

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais promovida por ARTHUR ROCHA CESAR FERNANDES em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., sob o argumento de que é correntista do banco promovido desde o ano de 2015, titular da Conta Corrente nº 01000164-6, Agência 1799, situada nesta Capital e nessa condição, no dia 09 de agosto de 2017, ao verificar o extrato de sua conta corrente, percebeu o registro de uma TED (Transferência Eletrônica Disponível), no valor de R\$ 9.999,99 (nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), vinculada a uma pessoa de nome “Marcilene Geraldo”.

Sustenta que não conhece a titular da conta para qual o dinheiro foi transferido e que nunca autorizou ou realizou referida transação e sendo assim, ao entrar com o Banco promovido, este asseverou não ter responsabilidade pelo ocorrido e por isso, não promoveria a restituição dos valores subtraídos.

Requer a procedência do pedido a fim de que seja o Banco demandado condenado na restituição da quantia de R\$ 9.999,99 (nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), devidamente atualizado a partir do evento danoso, assim como toda e qualquer quantia relativa a juros do cheque especial, eventualmente pagos em decorrência da transferência indevida.

Pugna, ainda, por indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), anexando documentos.



Citado, o Banco réu apresentou contestação no ID n. 10322023 (fls. 32), impugnando, inicialmente, a concessão do benefício da gratuidade judiciária ao promovente.

No mérito, reporta-se à culpa exclusiva da vítima e à inocorrência de danos morais.

Impugnação no ID n. 12363698 (fls. 22).

Deferido o benefício da Gratuidade Judiciária – ID n. 29328313 (fls. 07).

Intimadas as partes para produção de provas, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide – ID's ns. 32133787 e 32622900.

É o que importa relatar.

DECIDO

Inicialmente, cumpre consignar que o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que a matéria sobre a qual versa é unicamente de direito, não se fazendo, portanto, necessária a produção de outras provas, ressaltando-se que as partes foram devidamente intimadas para tanto e nada requereram.

Além disso, impõe-se ressaltar que se aplicam, ao caso, as regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Isso porque o CDC, em seu artigo 3º, parágrafo 2º estatui que "*serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*", sendo certo que tal entendimento resta cristalizado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 297, que diz: "*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*", bem como na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2591/DF, em 14/12/2006.

Assim resolvido, passa-se à análise do mérito, posto que inexistentes preliminares.

MÉRITO



No mérito, o pedido é procedente.

Com efeito, o cerne da presente demanda é a pretensão do autor em ver-se indenizado, moral e materialmente, por um saque em sua conta corrente, no valor de R\$ 9.999,99 (nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), que afirma que não teria realizado nem autorizado, tendo comprovado referido saque pelo extrato anexado no ID n. 9668921.

Nesse contexto, o promovido não contestou a realização da transferência realizada, no entanto, afirmou que o saque foi procedido pelo próprio autor, via internet banking, seguindo todos os protocolos de segurança e com todas as informações confidenciais necessárias para efetivá-las, asseverando que se houve ato ilícito, este se deu por culpa exclusiva da vítima que não tomou as cautelas necessárias para proteger seu patrimônio.

Sem razão o demandado. Isso porque, inobstante as alegações de que a transferência contestada ocorreu via internet bank, não se desincumbiu do ônus processual de afastar a imputação de responsabilidade pelo saque ocorrido, ao menos, colacionado ao acervo probatório os dados bancários de quem recebeu o valor, a saber, “Marcilene Geraldo”, o que se caracteriza como uma simples diligência a ser efetivada pela instituição financeira no sentido de demonstrar as suas assertivas.

Por outro lado, ainda aduz o Banco que “*o celular da parte autora possuía algum vírus ou foi hackeado ao entrar em sites criados por estelionatários*”, o que significa que a instituição financeira não logrou tomar as medidas de segurança necessárias de segurança ao disponibilizar o serviço aos seus consumidores, obrigação que lhe pertence. Ou seja, não cabe ao consumidor utilizar antivírus para realizar transações bancárias, uma vez que ao disponibilizar essa opção, mormente através de *internet bank*, há uma confiança preexistente do consumidor de que referido serviço é seguro e que o Banco detém toda estrutura necessária para proteger o patrimônio daqueles que confiam a guarda de seus haveres.

Nesse cenário, é certo que a responsabilidade dos Bancos pela prestação de serviços é objetiva, ou seja, basta que seja demonstrada a conduta omissiva ou comissiva e o resultado danoso para que se configure o dano, exceto nos casos expressamente previstos de excludentes, como por exemplo, na existência de prova de que algum fato demonstrasse que não houve a má-prestação dos serviços bancários, o que não ocorreu.

Resta configurada, portanto, defeito do produto e falha do serviço prestado pela instituição promovida, o que impõe o reconhecimento da responsabilidade objetiva pelo dano sofridos pelo autor, nos termos do disposto no art. 14, § 1º, I, II e III, do CDC, *in verbis*:



“ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º **O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido**”.

Pois bem. Considerando as exposições supra relatadas, tem-se que não houve a comprovação da ausência de falha na prestação do serviço pela parte requerida, motivo pelo qual, deve ser considerada responsável pelo saque indevido ocorrido na conta do autor.

Nesse sentido, decisão monocrática do Ministro *VASCO DELLA GIUSTINA*, em caso análogo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.515 - SP (2011/0005312-4)RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/AADVOGADO : PATRÍCIA GAMES ROBLES E OUTRO(S)AGRAVADO : GILSON JOÃO DA SILVA ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manejado em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 179): CONTRATO BANCÁRIO. Conta corrente. Saques fraudulentos. Responsabilidade objetiva reconhecida. Obrigação de o banco indenizar os valores indevidamente sacados. Danos morais. Ocorrência, no caso, em face da angústia gerada com a subtração dos recursos. Ação procedente. Recursos não providos. (...) Deveras, o Tribunal local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, asseverou que restou comprovada a falha na prestação do serviço bancário, tendo sido feitos saques indevidos na conta corrente do recorrido, consignando: Conforme apurado, foram realizados saques fraudulentos na conta corrente bancária que o autor mantém na agência do réu. Instado a respeito, o Banco atribuiu responsabilidade ao próprio autor, afirmando que os saques teriam sido efetuados mediante uso de senha e do cartão magnético. **Contudo, a despeito da oportunidade que lhe foi dada, o Banco nenhuma prova apresentou para respaldo dessa afirmação. Portanto, com o devido respeito era mesmo de se acolher o pleito de ressarcimento do valor indevidamente sacado da conta do autor. Conforme tem sido resolvido em casos semelhantes, cumpria ao Banco provar a regularidade da operação, o que infelizmente não conseguiu fazer, apesar de todas as explicações dadas nos autos. E não pode bastar, é óbvio, a simples afirmação do Banco de que tais operações teriam sido feitas com a utilização do cartão e da respectiva senha.**



Era preciso um mínimo de prova em tal sentido. Em tese, o sistema de informática utilizado pelo Banco pode até ser "invulnerável", mas isso não se confirma na prática. Notória a crescente descoberta de fraudes e golpes contra correntistas e instituições financeiras, fato admitido pela própria entidade representativa dos bancos (FEBRABAN) em seu site na internet, como se observa de excerto extraído de voto da Ministra do E. Superior Tribunal de Justiça NANCY ANDRIGHI no julgamento de caso semelhante: "A complexidade e alcance das fraudes parecem, infelizmente, acompanhar a especialização tecnológica do sistema bancário. O Brasil, expoente mundial na área de tecnologia da informação (TI) aplicada à área financeira, também sofre com a ação de indivíduos que utilizam os novos canais de comunicação entre os bancos e seus clientes para cometerem crimes antes praticados no interior das próprias agências" (REsp 557.030, j . 16.12.2004, DJ de 01.02.2005, p. 542). Outrossim, como todo o aparato voltado para a operacionalização do sistema e bem assim a segurança do mesmo é de responsabilidade da instituição bancária, sem participação ou monitoramento por parte do consumidor, não se vislumbra nenhuma possibilidade de se transferir para este a responsabilidade por eventuais falhas. **Portanto - repita-se - para se eximir da responsabilidade, impunha-se ao réu demonstrar a culpa exclusiva do autor, o que não foi feito** (e-STJ fls. 180-181).(...)"

Configurada a conduta ilícita por parte da requerida, cumpre analisar os pedidos de indenização por danos morais e materiais formulados pelo autor.

DOS DANOS MATERIAIS

O dano material, para que seja indenizável, deve ser devidamente comprovado.

Assim, no caso, observa-se que o autor anexou o extrato de sua conta corrente (ID n. 9668921), o que foi corroborado pela instituição financeira, ao anexar o extrato constante no ID n. 10322036 e, sendo assim, tendo em vista o saque ter sido indevido e fraudulento, deve ser restituído ao consumidor.

DO DANO MORAL

O dano moral sofrido pelo autor é insofismável, posto que se viu submetido a situação de constrangimento e sensação de impotência ao ver retirado do seu patrimônio quantia indevida e ainda, ao instar o promovido, com todo o aborrecimento que este processo envolve, foi tratado com descaso e julgado, sem maiores explicações, como responsável pelo próprio dano. A situação de lesão a direito da personalidade é latente.

Inclusive, a título de questionamento, ressalte-se que já se passaram três décadas desde a publicação do CDC, tempo mais que suficiente para que os fornecedores de produto e de serviços se adaptassem aos novos ditames das relações de consumo e passassem a tratar os seus clientes com mais respeito e consideração, o que ainda não ocorre e, por isso, o Poder Judiciário está abarrotado com milhares de processos que poderiam ter sido resolvidos na seara administrativa, até porque, os entendimentos jurisprudenciais em torno de 90% das matérias postas em juízo já são de conhecimento das assessorias jurídicas das empresas ou prestadores de serviços, insistindo os demandados em protelar as soluções mais simples existentes.



Retornando ao raciocínio do julgamento em tela, entendo configurada a conduta ilícita pela empresa demandada, o resultado lesivo ao consumidor e o nexo de causalidade entre ambos, o que gera o dever de indenizar moralmente o promovente e para a fixação da verba indenizatória, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, a fim de que o montante estipulado não se torne fonte de enriquecimento indevido, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins educativos a que se propõe, levando-se em conta sempre os bons princípios e a igualdade que devem reger as relações de direito, considero suficiente para atender aos princípios que regem os danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para CONDENAR BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. a restituir a ARTHUR ROCHA CESAR FERNANDES a quantia de R\$ 9.999,99 (nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), assim como toda e qualquer quantia relativa a juros do cheque especial, eventualmente pagos em decorrência da transferência indevida, tudo acrescido de juros, no percentual de 1% ao mês, a partir do desconto realizado (08 de agosto de 2017), bem como de correção monetária, a contar da data da publicação da presente decisão.

CONDENO ainda, o Banco réu, a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com juros de mora a contar do evento lesivo, saque realizado, e correção monetária a partir da publicação da presente decisão.

Custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes no percentual de 20% sobre o valor da condenação, pela promovida, nos termos do disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da parte vencedora, pelo prazo de vinte (20) dias e, caso não o faça, archive-se, com baixa.

Em caso de pagamento voluntário, expeça-se alvará para levantamento da quantia, independentemente de nova conclusão.

João Pessoa, 8 de setembro de 2020.

ANTÔNIO SÉRGIO LOPES

Juiz de Direito



Juiz(a) de Direito

